



3683080



00135.217079/2023-85

**RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 13 DE JULHO DE 2023**

O Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CONANDA e garantidas pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse, devendo ser responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade garantir esses direitos;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), por intermédio dos artigos 3º, 4º, 17º e 19º, § 3º, que asseguram à crianças e adolescentes a prioridade do convívio familiar, o respeito a sua cultura e liberdade, visando o desenvolvimento físico, mental e moral, garantindo-o entre os direitos inerentes à pessoa humana;

CONSIDERANDO a Resolução nº 181/2016 do CONANDA, art. 1º e ss, estabelece que questões específicas que envolvam Crianças e Adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá observar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições;

CONSIDERANDO que o “Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária” (2006), constitui um marco nas políticas públicas no Brasil, ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e fortalecer o paradigma da proteção integral e a preservação dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO o CONANDA, cujas competências, além de zelar pela aplicação da Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, é de elaborar as normas dessa política e fiscalizar as ações de execução, em consonância com o ECA;

CONSIDERANDO o repúdio e as denúncias feitas na 316ª Reunião Ordinária do Conanda em reunião plenária que viola os princípios e fundamentos do ECA e da Resolução nº 181/2016 haja vista que o Estado deve primar pelo convívio familiar, respeitando as especificidades étnicas e culturais dos povos de comunidades tradicionais, como forma de proteção da cultura, idioma e tradições, sem qualquer forma discriminatória e ainda com acompanhamento de pares dessa cultura em caso de acolhimento dessas populações, respeitando sua tradicionalidade, garantindo que cresçam em condições dignas e propícias ao seu desenvolvimento, perto da família, com direito à escola, à segurança e ao cuidado em uma rede inclusiva, pública, que respeite suas diferenças e aposte em suas potencialidades;

Recomenda:**Ao Ministério Público do Estado de SC/ Comarca de Canoinhas:**

A ampla verificação e aplicação da Resolução nº 181/2019 do CONANDA acerca das especificidades no acolhimento de crianças e adolescentes de comunidades tradicionais, em específico aquelas que foram afastadas das famílias de origem por ausência de endereço fixo, por se tratar de comunidade nômade assim considerada;

Ao Centro de Referência Especializado e Secretaria Municipal de Assistência Social de Canoinhas/SC:

Que se atente as Normativas, Resoluções e especificidades na atuação relacionada a crianças e adolescentes de populações e comunidades tradicionais, respeitando suas especificidades culturais e familiares.

Ao Ministério Público Federal:

Que, em observância ao disposto nessa recomendação, ofereça orientação a legalidade e constitucionalidade do acolhimento de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva**, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 20/07/2023, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3683080** e o código CRC **D132330E**.